



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13127.000093/2005-19  
Recurso nº. : 149.862  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003  
Recorrente : NEILA JESUS REZENDE VILELA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2007  
Acórdão nº. : 106-16.585

IRPF - EXERCÍCIO 2003 - REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. Rendimentos comuns do casal não podem ser confundidos com rendimentos de trabalho assalariado percebidos por um único cônjuge.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEILA JESUS REZENDE VILELA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
PRESIDENTE

  
LUMY MIYANO MIZUKAWA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13127.000093/2005-19  
Acórdão nº : 106-16.585  
  
Recurso nº : 149.862  
Recorrente : NEILA JESUS REZENDE VILELA

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi emitido auto de infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário 2002, exercício 2003, em razão da revisão da declaração de ajuste anual, que constatou a irregularidade relativa a dedução indevida de imposto de renda retido na fonte. A contribuinte, ora recorrente, declarou indevidamente, 50% do imposto de renda retido na fonte relativo aos rendimentos tributáveis recebidos em 2001 pelo cônjuge Adelcio Martins Vilela, incluindo, também 50% dos rendimentos por ele recebidos, oriundos da prestação de serviços de fretes. Desta forma, a autoridade fiscal alterou o valor do imposto de renda a restituir de R\$3117,55 para R\$0,00, e fundamentou a autuação com base no artigo 12, inciso V, da Lei nº 9250/95, o qual determina que do imposto apurado poderão ser deduzidos o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

A contribuinte apresentou impugnação ao presente auto de infração, alegando, em síntese:

a) que desde o exercício de 1998 vem declarando, como rendimentos comuns do casal todos os frutos dos veículos do casal, e conforme notificações que anexou, a SRF tem entendido que estes rendimentos sempre foram e são rendimentos comuns, portanto, podendo ser tributados na proporção de 50% para cada cônjuge;

b) que, tendo em vista o princípio da igualdade, já que os rendimentos anteriores foram ratificados e homologados pela SRF como rendimentos de bem comum, também este deverá ser homologado da mesma forma;

c) que os outros 50% dos rendimentos foram oferecido na declaração de seu cônjuge Adelcio Martins Vilela, CPF nr. 262.588.461-49;

d) que esses rendimentos são frutos do bem comum do casal. São rendimentos produzidos por um veículo marca Volkswagen, modelo caminhão/tanque. E



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13127.000093/2005-19  
Acórdão nº : 106-16.585

mesmo que o veículo seja registrado no nome de um dos cônjuges, neste caso no nome da impugnante, a propriedade útil é de ambos (artigo 1660, CC);

e) que esses rendimentos por serem fruto de um veículo comum do casal não podem ser considerados rendimentos próprios;

f) que rendimentos próprios seriam aqueles que dependem exclusivamente do esforço do trabalhador, onde, em sua falta, nenhuma outra pessoa poderá continuar suas tarefas, inclusive o cônjuge. Conseqüentemente são rendimentos que jamais poderão ser atribuídos à outra pessoa, por que sua integridade pessoal está ligada aos rendimentos.

g) que os rendimentos comuns são aqueles que independem do esforço pessoal do trabalhador, onde, na sua falta não cessará os rendimentos provenientes do imóvel, do veículo, ou do objeto locado;

h) que os rendimentos percebidos pelo cônjuge foram através da locação do caminhão do casal. Embora seja ele o motorista do veículo, mas os rendimentos eram percebidos em função do veículo e não do motorista, sendo ele mera peça substituível neste contexto;

i) que o veículo foi adquirido na constância do casamento;

j) que sendo bem comum dos cônjuges, também serão seus frutos.

A DRJ não acolheu os argumentos expostos na impugnação, por entender que os rendimentos recebidos pelo cônjuge da recorrente, os quais foram percebidos da pessoa jurídica Nestlé Brasil Ltda., não poderiam ser classificados como rendimentos de bem comum do casal, pois trata-se de rendimento pago como remuneração do trabalho do cônjuge da recorrente, o qual sofreu retenção do IRRF sob o código 0588.

Inconformada com a decisão da DRJ, a recorrente interpôs recurso voluntário reiterando as mesmas alegações opostas em sua defesa, e requer o acolhimento do recurso para que sejam canceladas as alterações procedidas na declaração de ajuste, a fim de que se restabeleça o declarado inicialmente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13127.000093/2005-19  
Acórdão nº : 106-16.585

VOTO

Conselheira LUMY MIYANO MIZUKAWA, Relatora

O recurso foi protocolado tempestivamente e dele tomo conhecimento.

Entendo acertada a decisão da DRJ em efetuar a revisão da declaração de IRPF para excluir os rendimentos percebidos pelo cônjuge do recorrente, pois infere-se do informe de rendimento juntados aos autos, às fls. 46 e 62, que a natureza do rendimento pago pela fonte pagadora Nestlé Brasil Ltda. (CNPJ/MF nº 60.409.075/0001-52) reportou-se à fretes e carretos diversos, de forma que o rendimento é vinculado ao trabalho exercido pelo cônjuge da recorrente, e não pelo rendimento oriundo do bem. Caso o rendimento fosse oriundo do bem, como alegado em sua defesa, a recorrente deveria ter juntado evidências que comprovassem a locação do veículo, e não simplesmente alegar tal fato em sede de defesa e recurso administrativos.

O cônjuge da recorrente deveria declarar a integralidade do rendimento auferido em razão do trabalho desempenhado de fretes e carretos, bem como informado o valor total do imposto de renda retido que a fonte pagadora reteve, e pelo fato de não ter procedido de tal forma, contra o cônjuge também fora lavrado auto de infração, cujo processo é o de nº 13127.000094/2005-66, o qual também foi acostado aos autos, às fls. 36 à 39.

Por todo o exposto, nego provimento ao presente recurso e mantenho a decisão da DRJ em julgar procedente o presente lançamento de ofício, pelo fato dos rendimentos ora discutidos reportarem-se aos rendimentos do trabalho, os quais, nos termos do artigo 6º, inciso I, do Decreto 3000/99 (RIR/99), cada cônjuge, na constância da sociedade conjugal, terá seus rendimentos tributados na proporção de cem por cento dos que lhe forem próprios.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2007.

LUMY MIYANO MIZUKAWA